



0789170

00135.212776/2019-63



MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS  
 Diretoria de Promoção e Fortalecimento dos Direitos da Criança e do Adolescente  
 Coordenação-Geral de Fortalecimento de Garantia de Direitos

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 2/2019/CGFGD/DPFDCA/GAB.SNDCA/SNDCA/MMFDH

Brasília, 28 de maio de 2019.

Prezados(as) Conselheiros(as),

**Assunto:** Esclarecimentos acerca da temática da Educação Domiciliar ou *Homeschooling*.

Cumprimentamos cordialmente a cada um dos senhores e senhoras pelo excelente trabalho que desenvolvem em defesa dos direitos da criança e do adolescente por todo o território nacional.

O presente documento tem por objetivo oferecer orientações e esclarecimentos acerca da temática da Educação Domiciliar ou *Homeschooling*.

Como sabem, a educação das crianças e dos adolescentes constitui um dever da família e do Estado, como prevê o artigo 205 da Constituição Federal de 1988. É, portanto, obrigação de pais e mães prover e garantir a educação de cada criança e adolescente, devendo o Estado prover o amparo e a supervisão necessários, como definido pelo art. 229 da Constituição.

Do ponto de vista constitucional, não há proibição da prática da educação domiciliar, pois, no art. 3º, é assegurada a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber (art. 3º, II), bem como é garantido o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas. Não há na Constituição, portanto, dispositivo que proiba essa modalidade de educação, nem que negue a impossibilidade de utilizá-la como concepção pedagógica.

Decisão recente do Supremo Tribunal Federal, em sede do RE 888815/RS, quanto à educação domiciliar afirmou que “não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional”. Ou seja, não há proibição constitucional à educação domiciliar e se sugere que a mesma seja regulamentada por Lei. Nesse sentido, o atual Governo enviou ao Congresso o PL 2.401/2019, atendendo a decisão do Supremo e propondo a regulamentação da educação domiciliar.

Diante desse novo contexto, a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio da Coordenação - Geral de Fortalecimento de Garantia de Direitos, vem respeitosamente solicitar aos senhores e senhoras conselheiros um cuidado especial na condução e orientação das famílias que tenham adotado a educação domiciliar, no sentido de acolhê-las e acompanhá-las como órgão permanente e não jurisdicional encarregado de zelar pelo cumprimento de direitos da criança e do adolescente, como preconiza o ECA em seu artigo 131.

Nesse sentido, orientamos que:

- As crianças e adolescentes educados em casa não sejam identificados como se estivessem em abandono intelectual;
- As crianças e adolescentes educados em casa, bem como as famílias educadoras, sejam excluídas de eventuais listas de evasão escolar, até a tramitação final do PL 2.401/2019;
- Os procedimentos em andamento envolvendo famílias educadoras sejam sobrepostos pelo mesmo período; e
- Em eventuais visitas ou solicitações realizadas pelos assistentes sociais às famílias educadoras, as mesmas sejam tratadas com a dignidade da pessoa humana, garantida pela Constituição Federal de 1988.
- Ressaltamos que as famílias educadoras e as instituições que as representam compreendem o papel dos Conselhos Tutelares e estão disponíveis para o diálogo e esclarecimentos necessários sobre o tema.
- Por fim, encaminhamos em anexo a nota oficial conjunta do Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos – MMFDH e do Ministério da Educação – MEC, propondo a regulamentação da educação domiciliar, por meio do PL 2.401/2019.
- Desde já, colocamo-nos à inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas e apoiá-los no que for necessário.

Atenciosamente,

**ALINNE DUARTE**

Coordenadora-Geral de Fortalecimento de Garantia de Direitos

**PETRUCIA DE MELO ANDRADE**

Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente



Documento assinado eletronicamente por **Alinne Duarte de Andrade Santana, Coordenador(a)-Geral de Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos**, em 28/05/2019, às 11:57, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Petrúcia de Melo Andrade, Secretário(a) Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**, em 28/05/2019, às 12:16, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0789170** e o código CRC **38278B32**.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00135.212776/2019-63

SEI nº 0789170

SCS Quadra 09 - Lote C, Ed. Parque Cidade Corporate, Torre-A, 10º Andar - Bairro Asa Sul - Telefone: 6120273368  
CEP 70308-200 Brasília/DF -- <http://www.mdh.gov.br> - E-mail para resposta: [protocologeral@mdh.gov.br](mailto:protocologeral@mdh.gov.br)

EMI nº 00019/2019 MMFDH MEC

Brasília, 9 de abril de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Medida Provisória, cuja minuta se submete a Vossa Excelência, dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar no âmbito da educação básica.

A educação dirigida pelos próprios pais ou responsáveis é uma realidade já consolidada em muitos países, presente também no Brasil, embora, até o presente momento, de maneira informal. Pretende-se, com a proposição elaborada em conjunto pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e pelo Ministério da Educação, dispor sobre normas gerais sobre a matéria, estabelecendo-se condições para que as famílias possam regularmente exercer sua liberdade de opção por esse tipo de ensino.

O processo de trabalho contou com a participação de especialistas no assunto e de equipe composta por técnicos dos dois ministérios. Foram entrevistadas várias famílias e grupos de famílias que, em diferentes municípios, praticam a educação domiciliar, e foram ouvidas duas entidades que atuam no Brasil: a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED) e a Associação Brasileira de Defesa e Promoção da Educação Familiar (ABDPEF), além de uma entidade internacional, a *Homeschool Legal Defense Association (HSLDA)*.

O texto foi elaborado tendo por premissa, de modo especial, a harmonia entre os Poderes. Assim sendo, os trabalhos realizados tiveram em conta as principais discussões realizadas no âmbito do Congresso Nacional, bem como o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre questões importantes relacionadas ao tema, nos termos do acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 888.815-RS.

A partir dessa premissa, não se busca regulamentar a matéria de forma exaustiva, mas assegurar condições, do ponto de vista jurídico, para que famílias praticantes da educação domiciliar em situação informal possam contar com o apoio solidário do Estado em sua missão de educar seus filhos.

Destacamos que a própria definição da expressão “educação domiciliar”, do ponto de vista jurídico, é uma questão relevante, uma vez que há diversas possibilidades em sua concretização. Em muitos casos, os pais realizam diretamente as atividades educacionais com seus filhos, sem contar com outras pessoas; em outras situações, além dos pais ou

responsáveis, também profissionais especializados cooperam em atividades específicas. Além disso, a expressão “educação domiciliar” pode induzir a uma interpretação equivocada, com foco no local onde a educação ocorre, como se fosse restrita ao ambiente do lar. Na verdade, o processo de formação dos estudantes de famílias que optam por esse tipo de educação costuma ser realizado em locais diversos e inclui com frequência visitas a bibliotecas públicas, a museus, passeios pela cidade e pela região, em áreas urbanas ou rurais. Desse modo, é importante adotar-se o conceito baseado em seu aspecto essencial: educação domiciliar consiste no regime de ensino de crianças e de adolescentes, dirigido pelos pais ou por responsáveis. Essa é a definição adotada no texto da Medida Provisória.

O ato normativo insere-se na seara dos Direitos Humanos, tratando de aspectos concretos relacionados à família e à educação dos próprios filhos. É nesse contexto que se situa a educação domiciliar. Nos termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, “os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos” (art. 26.3). Adota-se no art. 2º da Medida Provisória, a concretização dessa prioridade no direito de escolha à educação domiciliar.

Como consequência do reconhecimento do direito à educação domiciliar e na busca de evitarem-se injustas discriminações, um dos objetivos da proposição é assegurar a isonomia de direitos entre os estudantes em educação escolar e os estudantes em educação domiciliar. É nesse sentido que se insere o art. 3º da Medida Provisória e as disposições constantes do art. 4º, que também se referem à necessária supervisão do Estado.

Por outro lado, como a educação domiciliar visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205 da Constituição Federal e como explicitado no texto da proposição (art. 1º, § 2º), faz-se necessário, no momento em que nos encontramos, de início da regularização dessa modalidade de ensino, prever avaliações anuais, sob gestão do Ministério da Educação, para fins de certificação da aprendizagem. Também entendemos ser necessário, para fins de melhor conhecimento dos resultados objetivamente alcançados pela educação domiciliar, prever a possibilidade de participação em avaliações formalmente instituídas pelo Ministério da Educação, como o SAEB, observada a periodicidade dessas avaliações e a série cursada pelo estudante.

No que diz respeito a uma especial proteção às crianças e aos adolescentes em circunstâncias que possam ensejar maiores riscos, nesse primeiro momento de implantação da modalidade, entendemos ser conveniente que seja vedada a educação domiciliar nos casos em que o responsável legal que deverá prover o ensino estiver cumprindo pena em razão de determinados crimes. Em especial, trata-se dos crimes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; no Título VI da Parte Especial do

Código Penal; na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Além de regulamentar o exercício da educação domiciliar, respeitando-se os termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, há outro objetivo estratégico que recomenda a urgência da matéria. Enquanto não houver segurança jurídica, não será possível obter dados precisos sobre a prática dessa modalidade de ensino em nosso país. Assim sendo, devem-se estabelecer, o mais breve possível, condições para conhecer-se adequadamente a realidade da prática da educação domiciliar no Brasil e seus resultados: quantas famílias, de fato, praticam-na; qual o perfil dessas famílias; e, por exemplo, em que municípios estão localizadas, sendo esse conhecimento um elemento importante para a formulação de políticas públicas específicas, voltadas para esse grupo de pessoas, bem como para o eventual aperfeiçoamento de outras políticas mais amplas da área de educação.

Por fim, ressaltamos que, em nosso entendimento, há relevância e urgência em relação à matéria. Assim sendo, nos termos do art. 32, inciso VII, do Decreto nº 9.191, de 2017, passamos a tratar desses aspectos.

Quanto à relevância, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral do assunto (Recurso Extraordinário nº 888.815-RS), reconheceu, da mesma forma, sua relevância nos aspectos: (i) “social, em razão da própria natureza do direito pleiteado, tanto que previsto no art. 6º, **caput**, c/c art. 205, da Constituição, como direito de todos e meio essencial ao exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho; (ii) jurídico, porque relacionado à interpretação e alcance das normas constitucionais que preveem a liberdade de ensino e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (art. 206, I e II da CRFB/1988), bem como à definição dos limites da relação entre Estado e família na promoção do direito fundamental à educação; e (iii) econômico, tendo em conta que, segundo os estudos acima citados, o reconhecimento do *homeschooling* poderia reduzir os gastos públicos com a educação.”

A urgência, por sua vez, deve-se essencialmente à ausência de segurança jurídica, que tem levado muitas famílias a serem processadas em razão da prática de *homeschooling*.

A decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 888.8815-RS, aponta para a necessidade de regulamentação legislativa, deixando clara a situação de insegurança jurídica já mencionada. Confira-se, nesse sentido, o seguinte trecho do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão: “concluo as três questões que coloquei no início de meu raciocínio. Em face dos mandamentos constitucionais que consagram a solidariedade entre Família e Estado no dever de educação das crianças, jovens e adolescentes, em que pese não existir direito público subjetivo ao ensino domiciliar utilitário,